

ITEM DE PAUTA	6.3	
INTERESSADO	Cintra Engenharia LTDA	
ASSUNTO	Aprecia o recurso no Auto de Infração nº 1000017137/2015.	

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG - DPOMG Nº 0103.6.3/2020

Aprecia o recurso no Auto de Infração nº 1000017137/2015.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 15 de junho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000017137/2015, lavrado em desfavor de Cintra Engenharia LTDA., CNPJ: 65.160.707/0001-00, referente à irregularidade na atividade técnica, onde a referida empresa consta no CNAE como prestadora de serviços de arquitetura, porém não possui registro no conselho profissional competente, no caso, CAU. A empresa foi estabelecida no município de Belo Horizonte / MG, com infração capitulada no artigo 7º da Lei nº12.378/2010 e penalidade mencionada no inciso X, do Artigo 35 da Resolução CAU/BR N°22/2012;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 6 (seis) vezes o valor da anuidade, conforme estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução n°22/2012 do CAU/ BR;

Considerando a declaração de trânsito em julgado a decisão, uma vez que o prazo foi decorrido, para a interposição de recurso da decisão proferida pela CEP-CAU-MG;

Considerando, contudo, a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da Conselheira Márcia Andrade Schaun Reis para apresentar relatório e voto;

Considerando, assim, o relatório e voto do Conselheira Relatora Márcia Andrade Schaun Reis, que manteve o Auto de Infração nº 1000017137/2015 e não admitiu o recurso impetrado pela infracionada.

DELIBEROU:

- Aprovar o relatório e voto do Conselheira Relatora Márcia Andrade Schaun Reis, para não admitir o recurso impetrado pela infracionada, vez que intempestivo.
- Encaminhar à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com 15 (quinze) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Fraga de Moraes Galvani, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Márcia Andrade Schaun Reis, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marilia Palhares Machado, Sergio Luiz B. C. Cardoso Ayres e Rosilene Guedes Souza; 00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção do Conselheiro Paulo Henrique Silva de Souza; 01 (uma) ausência da conselheira Patricia Martins Jacobina Rabelo.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista Presidente do CAU/MG



103ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

	Conselheiros Estaduais	onselheiros Estaduais Votação					
1	in Steel on Little on Security		Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE				Totalgalo	Tournao
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	х				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	х				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	×				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR	х				- 1
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	×		111111		
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	×		207 11 11		
8	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	х				
9	KARLA CRISTINA DE FREITAS J. ABRAHAO	SUPLENTE	х				
10	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	×		4 19-12		
11	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	×				
12	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	х				
13	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
14	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	5				
15	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR			x		×
16	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x		^		
17	SERGIO LUIZ B. C. CARDOSO AYRES	SUPLENTE	x				. 19

Histórico da votação:		nerting déclaration de garagne :	
Reunião: 103ª Sessão Plenária O	Ordinário	Data: 15/06/2020	
Matéria em votação: 6.3. Propo 1000017137/2015. Interessado: C Origem: CEP:	osta de Deliberação Plenária que ap Cintra Engenharia. Conselheira Rela	orecia e decide sobre o recurso tora: Márcia Schaun, Protocolo	no auto de infração nº SICCAU: 739641/2018.
Resultado da votação: Sim (15)	Não (00) Abstenção (01) Ausên		
Resultado da votação: Sim (15)	Não (00) Abstenção (01) Ausêno		
Resultado da votação: Sim (15)	r Jueiredo Lima		



ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CEP-CAU/MG

Nº PROCESSO	1000017137/2015
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	Priscila Juliana Maria Gama
ADMINISTRADO	Cintra Engenharia Ltda
ASSUNTO	Relatório e Voto de Conselheiro Relator sobre recurso interposto
RELATOR	Márcia Andrade Schaun Reis

OBJETO DA DENÚNCIA

Trata-se de julgamento sobre um Auto de Infração, lavrado em face de pessoa jurídica Cintra Engenharia, CNPJ: 65.160.707/0001-00, referente à irregularidade na atividade técnica, onde a referida empresa consta no CNAE como prestadora de serviços de arquitetura, porém não possui registro no conselho profissional competente, no caso, CAU. A empresa foi estabelecida no município de Belo Horizonte / MG, com infração capitulada no artigo 7° da Lei n°12.378/2010 e penalidade mencionada no inciso X , do Artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº22/2012.

HISTÓRICO

12/03/2015 - Foi feita a fiscalização de rotina, onde constatou-se indícios de irregularidade na atividade técnica, referente à ausência de registro no CAU. Na mesma data foi emitida a Notificação Preventiva sobre o enquadramento da empresa no CNAE de Serviços de Arquitetura, porém sem registro no CAU.

21/03/2015 - AR de recebimento da Notificação Preventiva nº1000017137/2015, pelo administrado.

22/03/2015 - Um dos responsáveis pela empresa citada encaminhou um email ao CAU, justificando no mesmo que está na tentativa de "dar baixa" na empresa, sem sucesso, alegando o falecimento do sócio. Anexado ao email, enviou uma cópia do Contrato Social da empresa, para avaliação do quadro societário, o que havia sido solicitado pela agente de fiscalização do CAU-MG.

13/07/2018 - Foi lavrado o Auto de Infração, referente à Pessoa Jurídica sem registro no CAU, exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

* É importante esclarecer que entre março de 2015 e julho de 2018, não consta nenhum documento no processo, objeto deste parecer.

23/07/2018 - AR de recebimento do Auto de Infração nº1000017137/2015, pelo administrado.

17/08/2018 - Certidão emitida pelo CAU-MG e assinada pela Agente de Fiscalização, em que a mesma certifica que a infração não foi regularizada.

19/09/2018 - Foi nomeado o conselheiro Ademir Nogueira da Ávila como relator para a primeira análise do processo, na Deliberação n°133.2.1/2018 da CEP-CAU-MG.

*No relato do conselheiro acima mencionado, consta a citação de um email enviado pelo CAU-MG ao administrado, na folha 11 do processo. Esse email não consta nessa folha, e sim na folha 10.

11/12/2018 - O relatório e voto do conselheiro Ademir Nogueira da Ávila acordaram com os termos do Auto de Infração lavrado pelo agente de fiscalização, mantendo o mesmo, com a aplicação da Multa de 6 (seis) vezes o valor da anuidade, Segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº22/2012 do CAU/ BR. Nesta mesma data foi emitida a Deliberação N°138.1.1/2018, sobre o assunto.

12/09/2019 – Foi emitido o Ofício nº587/2019, pelo Presidente do CAU/MG, comunicando à infracionada sobre a decisão referente ao processo e informando a mesma sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do ofício.

16/09/2019 - AR de recebimento do ofício mencionado acima, sobre o recurso, pela infracionada.

17/10/2019 – Declaração de Trânsito em Julgado a decisão, uma vez que o prazo foi decorrido, para a interposição de recurso da decisão proferida pela CEP-CAU-MG, referente ao Processo 1000017137/2015. Tal declaração foi emitida pelo Auxiliar Administrativo Frederico Carlos Huebra Barbosa, CAU-MG.

18/10/2019 – Foram apresentados ao CAU-MG, presencialmente, pelo Sr. Midian Catlin (representando a infracionada), alguns documentos referentes ao processo objeto deste parecer. O CAU-MG acusou o recebimento e orientou a infracionada a elaborar uma defesa e apresentar presencialmente na Sede, posteriormente. Os documentos apresentados foram os seguintes: a) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, emitida pela Receita Federal, de que a empresa estava inativa em 2015, além da notificação de lançamentos de multa por atraso na entrega da declaração simplificada de inatividade, no valor de R\$100,00 (cem reais), b) Certidão de Óbito de um dos sócios.

23/10/2019 - Protocolo do CAU-MG sobre o recebimento dos documentos acima (Declaração Simplificada com a multa e Certidão de Óbito)

18/09/2019- Email enviado ao CAU-MG por um dos sócios da empresa infracionada, solicitando que fosse verificada a situação referente à infração, uma vez que a empresa estava inativa desde 2005 e que seu titular veio a falecer em 2014, onde ele também menciona toda a documentação elencada nadata de 18/10/2019.

23/09/2019- Email enviado a um dos sócios da empresa infracionada, esclarecendo ao mesmo que, embora a CEP-CAU-MG tivesse mantido a infração, ainda caberia recurso, que deveriam ser protocolados no CAU-MG presencialmente ou enviado pelos Correios. (Folha 38) e que o material enviado no email não é considerado defesa e/ou recurso.

Sem data- Certidão emitida pelo CAU-MG (Samira de Almeira Houri), certificando que o Processo de Fiscalização n°1000017137/2015, seguiu os princípios elencados no artigo 2° da Lei 9.784/19, em especial ao da segurança jurídica e do artigo 38 da Resolução CAU/BR n°22/2012. Este foi o último documento emitido pelo CAU-MG constant no processo (na ordem da montage do processo).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TEMÁTICA

- Lei Federal nº12.378/2010: Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências;
- Resolução n°22/2012 do CAU/BR: Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e à aplicação de penalidades, e dá outras providências

RELATÓRIO





Após a análise dos documentos apensados ao processo, referentes ao recurso impetrado pela infracionada, apresento o seguinte parecer:

- 1- Não entendo como recurso o email apresentado como defesa, embora os documentos tenham sido em determinado momento do trâmite deste processo, uma vez que tal defesa teria que ter sido apresentada presencialmente;
- 2- Consta uma Declaração de Trânsito em Julgado a decisão, uma vez que o prazo foi decorrido, para a interposição de recurso da decisão proferida pela CEP-CAU-MG, referente ao Processo 1000017137/2015. Tal declaração foi emitida pelo Auxiliar Administrativo Frederico Carlos Huebra Barbosa, CAU-MG.

VOTO

Diante do exposto acima, reitero o voto do primeiro relatório, pela não admissão o recurso impetrado pela infracionada.

Belo Horizonte/MG, 9 de junho de 2020.

CONSELHEIRO ESTADUAL: MÁRCIA ANDRADE SCHAUN REIS Arquiteto e Urbanista

